

Folha de Informação rubricada sob nº _____ do processo nº _____

(a) _____

Parecer CoBi 003/2006 – “Exposição no Jornal de fotos de pacientes desconhecidos internados no Hospital Auxiliar de Suzano”

Parecer CoBi nº : 003/2006

Título: Exposição no Jornal de fotos de pacientes desconhecidos internados no Hospital Auxiliar de Suzano

Solicitante: Diretoria Clínica

Ementa: Solicitou autorização para colocar fotos de pacientes, internados neste hospital, em jornais de grande circulação, com a finalidade de ampliar a possibilidade de encontrar familiares ou pessoas relacionadas a pacientes não identificados.

A presente consulta à Comissão de Bioética foi originada por ofício enviado pela Sra. Conceição Aparecida Gomes, diretora substituta do Hospital Auxiliar de Suzano (HAS) ao superintendente do HC-FMUSP. Informa o ofício que o Sr. Rubens Rinaldi, assessor de imprensa da Secretaria de Saúde do Estado, por contato telefônico com o Serviço Social do HAS, solicitou autorização para colocar fotos de pacientes, internados neste hospital, em jornais de grande circulação, com a finalidade de ampliar a possibilidade de encontrar familiares ou pessoas relacionadas a pacientes não identificados.

Nesta página, acionada a partir da coluna “Acesso Rápido” no endereço acima no item “Localização de Pacientes Não Identificados”, encontra-se a Resolução SS-159 de 15/12/2005, que dispõe sobre o gerenciamento de pessoas não identificadas civilmente nas unidades de saúde participantes, conveniadas e não conveniadas do SUS (Sistema Único de Saúde). Esta resolução institui a criação de portal na Internet para veiculação de fotos de pessoas não identificadas e em atendimento na rede hospitalar estadual. A íntegra da resolução pode ser lida na página de legislação da Secretaria na Internet <http://tc-legis2.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=1347&word=>.

A questão que se coloca agora é sobre a divulgação destas fotos em jornais de grande circulação, possivelmente porque se percebeu que a Internet não atinge todo o público que potencialmente poderia vir a reconhecer estes pacientes. A título de verificação da eficiência deste veículo para os fins propostos, conversou-se com a pessoa responsável por esta página na Secretaria de Saúde, a qual relatou que desde sua criação foram identificadas 6 pessoas por este método dentre as 27 colocadas nesta página da Internet. Havia 12 pessoas na página no dia desta conversa (4 de abril

de 2006). Algumas pessoas foram retiradas (9 até aquele momento) por alta hospitalar ou identificadas por outro meio.

Buscar pessoas desaparecidas ou tentar localizar parentes de pessoas sob custódia de serviços de saúde ou de segurança pública é muito comum em todo o mundo. Há uma gama enorme de veículos que se propõe a divulgar fotos e dados descritivos de pessoas, desde crianças desaparecidas até presos políticos, passando por pessoas com amnésia ou rebaixamento de consciência por doença ou senilidade.

O Código de Ética Médica, em seu Capítulo IX, trata do Segredo Médico, sendo vedado ao médico expor os pacientes em público, tanto seus dados como fotografias, salvo por justa causa, dever legal ou por autorização do paciente (artigo 102). A situação em análise envolve além do profissional médico, outros profissionais da saúde e autoridades da Secretaria de Saúde na decisão de divulgar fotos de pacientes internados pela Internet. Do ponto de vista ético, há, portanto a possibilidade de utilizar o argumento de “justa causa” para divulgar as fotos.

Entretanto, duas discussões bioéticas se apresentam neste tipo de circunstância – a questão dos “fins” e a questão dos “meios”, sintetizáveis numa pergunta só: que meios de exposição de imagem de pessoas internadas inconscientes e sem identificação se justificam bioeticamente com a finalidade de estabelecer contato com pessoas que possam identificá-las?

Pode-se reduzir as situações de divulgação de fotos e descrições de pessoas a dois tipos principais. Na primeira, os parentes buscam localizar um familiar desaparecido publicando nos meios disponíveis os dados e fotos. Na segunda, as autoridades, ou pessoas que eventualmente prestem socorro a uma pessoa incapacitada de indicar domicílio ou contatos, buscam divulgar dados e fotos destes indivíduos com o objetivo de encontrar alguém que os reconheça e possa restabelecer a convivência destes com seu círculo familiar. Nas duas situações, estas partes estão exercendo sua autonomia.

Os meios utilizados para esta divulgação têm sido os mais variados: fotos em caixas de leite, bilhetes de pedágio, sites da Internet, mensagens eletrônicas entre internautas, em jornais locais, regionais e eventualmente de larga circulação, em bilhetes de loteria, e até mesmo em pontos de encontro públicos como as escadarias de uma igreja ou catedral, até mesmo em novelas e outros programas de televisão.

Toda esta consideração apresentada pretende mostrar que o assunto colocado, qual seja, a divulgação de fotos de pacientes internados sem identificação ou sem a possibilidade circunstancial de contatar com familiares, é de fato uma prática muito utilizada, um recurso do qual se lança mão cotidianamente em todo mundo.

A pergunta para a Comissão de Bioética, mesmo que não colocada explicitamente, é se a instituição hospitalar e mesmo a Secretaria de Saúde está autorizada, do ponto de vista ético, a divulgar fotos e dados de pessoas sob seus cuidados, expondo estes pacientes ao público em geral.

Esta situação deve ser vista por diferentes ângulos, posto que a perspectiva de pacientes, famílias e dos profissionais e suas instituições podem apresentar variações.

Considerando o paciente, vitimado pela sua impossibilidade de manifestar-se conscientemente, e, portanto vulnerável e dependente da decisão de terceiros, pode-se questionar se a exposição de sua foto em meios de comunicação traz em si dano potencial. Esta pergunta tem respostas afirmativas e negativas. As vantagens diretas, que traduzem uma beneficência para o paciente, os familiares e as instituições hospitalares são as seguintes: possível agilização no restabelecimento de contato com a família e conseqüente acolhimento do enfermo na fase de recuperação, e potencial diminuição do tempo de internação e de seus custos para a sociedade. As desvantagens, que devem ser evitadas em nome da não-maleficência ao paciente, incluem a exposição pública da pessoa em circunstância desfavorável com repercussão na auto-estima; a possibilidade de reconhecimento por pessoas de relacionamentos anteriores e indesejáveis para o momento.

Tomando o ponto de vista dos familiares, é óbvio que parentes interessados em encontrar um ente querido desaparecido irão buscar todos os meios para fazê-lo, sendo que a publicação de uma fotografia em veículos de comunicação pode abreviar esta busca. Por outro lado, a experiência com familiares que abandonam parentes internados não é tão rara, dadas as carências materiais de parcela majoritária de nossa população ou mesmo da falta de afetividade que permeia algumas famílias.

Já as instituições de saúde e os seus profissionais, limitados por seu escopo de atuação, têm claro interesse de poder contar com familiares de pacientes em diferentes momentos da fase de internação e alta hospitalar.

Pode-se afirmar que os interesses das instituições, dos familiares e em parte dos pacientes estão sendo atendidos com a dinâmica de publicação de fotografias de pessoas não identificadas civilmente nos veículos de comunicação. Para contemplar aqueles pacientes que por ventura não estariam de acordo com esta exposição na mídia, mantendo-se portanto sua autonomia, deve-se buscar uma forma de fazer este tipo de publicação, de modo que se minimize os eventuais efeitos danosos para a pessoa nesta situação.

Algumas etapas poderiam ser cumpridas antes da exposição fotográfica do paciente não identificado. Como mencionado anteriormente, uma parte dos casos é resolvido pela busca ativa dos familiares aos hospitais. O tempo de espera previsto na Resolução SS-159, indicada anteriormente, antes da publicação das fotos é de 48 horas de internação. Nas condições clínicas com chance de coma ou confusão mental prolongados, este tempo pode ser satisfatório. No entanto, nos casos que se verifica uma possibilidade de se obter do paciente algum dado de sua identificação, poderia ser pensado numa prorrogação deste prazo, evitando a publicação e passando a se utilizar de recursos de investigação pelo corpo de assistentes sociais da instituição, por exemplo. Assim sendo, a publicação de fotos deveria ser feita após um tempo mais prolongado, por exemplo, depois de 15 dias, depois de esgotadas as tentativas de localização por outros meios.

Em outras palavras, uma regra simples pode ser insuficiente para determinar a publicação de fotos de pessoas civilmente não identificadas porque as condições clínicas e o estado de consciência são muito variados.

Além disso, este método de localização de pessoas que leve à identificação de pacientes internados não é tão eficiente, como tem sido constatado pelo uso de fotos expostas em página da Internet construída para este fim pela Secretaria de Saúde. Não é de se esperar também que o seja a divulgação destas fotos em jornais de grande circulação, além dos custos envolvidos nesta veiculação serem elevados.

Como então fazer esta exposição de fotos de pacientes internados inconscientes e sem identificação civil?

Uma possível solução para este tipo de evento poderia ser a constituição de um banco de imagens destes pacientes e sua localização atual disponibilizado sob demanda de pessoas procurando desaparecidos, ou seja, sem divulgar abertamente

estas imagens para toda a Internet, mas um banco de imagens acessível por autoridades autorizadas para este fim, como hospitais, delegacias. O banco de imagens pode oferecer ainda uma classificação da imagem por sexo, idade presumida, dados antropométricos (cor do cabelo, altura, etnia, etc), facilitando e dando maior especificidade à consulta.

Os meios mais fáceis e amplos de divulgação de dados e fotos de pacientes (como são os jornais de grande circulação, a Internet e a televisão) nem sempre respeitam os princípios bioéticos de autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça das partes envolvidas neste tipo de divulgação, persistindo o conflito entre a resolução SS-159 e a posição bioética.

Como conclusão, a publicação de fotos de pacientes internados deve ser considerada como último recurso, devendo ser evitada esta exposição como regra geral e que seja considerada a substituição do atual formato na Internet, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, por um banco de imagens de pacientes sem identificação a ser criado pelas autoridades, acessível sob demanda de pessoas que buscam indivíduos desaparecidos a partir de delegacias, hospitais e outros serviços públicos, onde funcionários autorizados entrem no banco de imagem com senha, evitando assim a exposição inadequada de pessoas doentes ao grande público.

Prof. Dr. Raymundo Soares de Azevedo

Profa. Dra. Rachel Sztajn

Relator

Revisor

Membro da CoBi

Membro da CoBi

Aprovado em sessão de 26.10.2006, da CoBi

/vcn